


PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	2845	

**À Comissão Permanente de Licitações -SAD,
Prezados,**

Trata-se de chamada pública nº 003/2022 cujo objeto é o credenciamento de profissionais de saúde (pessoa jurídica) de várias especialidades médicas, enfermeiros padrões; fisioterapeutas e farmacêuticos para prestação de serviço junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, em atendimento e de acordo com a necessidade e interesse dos serviços de saúde no Município de Uberaba.

Após a publicação do resultado no Diário Oficial do Município – Porta Voz nº 2097 de 03 de agosto de 2022, (fls. 2780/2782) foi aberto prazo para apresentação de recurso.

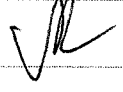
Foram apresentados recursos pelos seguintes participantes interessados no cargo de enfermagem, que contestaram as suas desclassificações:

FERNANDA CRISTINA COSTA (fls. 2783/2789); DANIELA FIDALGO SILVEIRA DOS SANTOS, (fls. 2790/2796); LEDA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA LIMA (fls. 2797/2801); ROSIENE MAISA DE SOUZA (fls. 2802/2806); ADRIANA PINTO DE SOUZA (fls. 2807/2815); REGINA MARTINS NUNES (fls. 2812/2815); ALINE ALVES DA SILVA (fls. 2816/2817); KAMILA CALDEIRA E SILVA (fls. 2818/2825); ELCIONE DE CARVALHO (fls. 2826/2831)

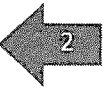
Os motivos da desclassificação dos profissionais foram relatados na Ata nº 061/2022 de fls. 2767/2770, e, segundo a comissão, foram pela não apresentaram da documentação completa exigida em edital.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação a respeito dos recursos, no qual faz uma análise individual sobre cada um dos Recorrentes, abordando os documentos que não foram juntados e decidindo, com exceção dos recursos interpostos pelas profissionais Regina Martins Nunes e Aline Alves da Silva, pelo não provimento dos recursos, já que, segundo a Comissão Permanente de Licitações:

“A empresa descumpriu as exigências contidas no edital. Não apresentou os documentos em momento oportuno. Nos termos do art. 41 da lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Apesar de apresentar a documentação exigida junto ao recurso em questão, entendemos inoportuno o prazo, pois como a empresa foi desclassificada, ela deverá apresentar toda a documentação novamente e neste momento entendemos que descumpriu as regras

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	2845v	

contidas no edital. O edital é a regra. O descumprimento das exigências impede o credenciamento dos interessados, motivo pelo qual entendemos que o recurso não merece provimento”.



Ressaltou a Comissão que aqueles que apresentaram a documentação faltante, o correto, em seu entendimento, será que esta documentação seja considerada como novo pedido de credenciamento e não como complemento, no que concorda a PROGER, uma vez que para efeitos de classificação foi considerada a ordem de entrega total e correta dos documentos de habilitação exigidos no item 4.7 e seus subitens, bem como do anexo III. Ou seja, se a documentação foi entregue sem os documentos que exigiam o edital, não faz jus à classificação, devendo apresentar novamente toda a documentação e buscar se credenciar novamente.

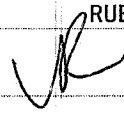
Andou bem a Comissão na fundamentação da manifestação, uma vez que o edital foi claro ao exigir os documentos de habilitação da empresa e do profissional. Vejamos o item 4.6:

“A Proposta de Credenciamento deverá ser apresentada, obrigatoriamente, com a documentação descrita no Anexo III deste edital, bem como da documentação constante nos itens 4.7 deste Edital, observando o seguinte:
a) Caso a documentação e/ ou proposta apresentada não cumpram as exigências estabelecidas neste edital, o interessado estará automaticamente eliminado do credenciamento”.

Assim, a não apresentação ou incorreção de documento impediria o credenciamento, eliminando o interessado do credenciamento.

Com relação às profissionais REGINA MARTINS NUNES e ALINE ALVES DA SILVA, a comissão solicita subsídios para decisão final.

A profissional, REGINA MARTINS NUNES, que foi desclassificada por tramitar em seu desfavor processo de classe civil em certidão negativa da Justiça federal, alega em seu recurso que as contratações seriam feitas entre pessoas jurídicas, que usufruem de documentos de identificação próprios (CNPJs), sendo alheios à pessoa física que o administra, pois não se confundem a não ser que constatadas características ensejadoras de desconsideração da personalidade jurídica, o que não seria o caso. Que o processo que consta na Certidão judicial se encontra sobrestado/suspensão desde 18 de março de 2022, ou seja, não está em trâmite desde tal data e entende que o processo que consta na certidão, não é suficiente para impedir que a recorrente seja considerada ao cargo.

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	2846	

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.


No presente caso, não procede a alegação de que a relação se daria entre pessoas jurídicas e que não poderia ser exigida documentação relativa à pessoa física. O edital faz lei entre as partes e deve ser cumprido. Além disso, é necessário que a Administração conheça os profissionais que compõe e fazem parte do quadro da pessoa jurídica que será contratada.

A existência de certidão positiva e o fato do processo encontrar-se sobrestado/suspenso não tem o condão de permitir o credenciamento uma vez que a suspensão pode decorrer por diversos motivos expressos no art. 313 do CPC e o edital não fez exceção a qualquer deles.

O edital foi claro no item 4.6, ao exigir que *“Proposta de Credenciamento deverá ser apresentada, obrigatoriamente, com a documentação descrita no Anexo III deste edital, bem como da documentação constante nos itens 4.7 deste Edital (documentos de habilitação), observando o seguinte: a) Caso a documentação e/ ou proposta apresentada não cumpram as exigências estabelecidas neste edital, o interessado estará automaticamente eliminado do credenciamento;*

Sendo assim, a PROGER opina pelo não provimento do recurso.

Com relação à recorrente ALINE ALVES DA SILVA, a sua inabilitação decorreu, segundo relatado na ata de CPL, devido ao fato da profissional já exercer função pública na Secretaria de Saúde e, nos termos da declaração exigida no item 4.7.4.3 do edital, bem como no disposto no item 3.4, letra C, do edital, estaria impedida de participar do credenciamento.

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	2846v	

Na fundamentação do seu recurso às fls. 2816/2817, aduz que não se enquadra na modalidade de servidora pública, visto ter sido contratada por tempo determinado, que ocupa função pública e não cargo público, solicitando a revisão do indeferimento.

Cinge-se a questão em verificar o impedimento de participar de contrato com o Município, empresa (Pessoa Jurídica) cuja profissional já exerce função pública na Secretaria de Saúde, na função de enfermeira padrão, lotada no SAMU, admitida em 30/03/2020, cujo vínculo se dá prazo determinado, fls. 2268.

Conforme o art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações:


não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Segundo tal inciso, não pode participar de licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores ou empregados sejam servidores do órgão contratante, hipótese na qual parece se encaixar a Recorrente.

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em relação aos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Entretanto, a posição do TCU é ainda mais restritiva, não sendo nem mesmo necessário verificar a possibilidade de influência do servidor, bastando ser servidor. Vejamos:

“desnecessária a verificação da influência do servidor na execução do processo licitatório, já que “não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...], basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada”, consoante decisão do Tribunal de Contas de União (Decisão n. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	2847	

No presente caso, a profissional já exerce cargo de enfermeira na Secretaria de Saúde e o fato de possuir um “contrato temporário” não afasta a incidência da regra do art. 9º, inciso III da Lei 8.666/93, uma vez que o art. 84 da Lei 8.666/93 descreve como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente, cargo, emprego ou função pública.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Segundo Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2021, pag. 245, “O agente público que compuser os quadros do órgão ou da entidade licitante ou contratante está impedido de participar da licitação ou da execução do contrato”.

Ainda segundo o mesmo autor, este impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratos, situação que sugere o indeferimento do recurso apresentado pela profissional.

Isso posto, a Procuradoria Geral do Município acompanha a Comissão de Licitações no não acolhimento dos recursos administrativos interpostos pelos profissionais FERNANDA CRISTINA COSTA (fls. 2783/2789); DANIELA FIDALGO SILVEIRA DOS SANTOS, (fls. 2790/2796); LEDA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA LIMA (fls. 2797/2801); ROSIENE MAISA DE SOUZA (fls. 2802/2806); ADRIANA PINTO DE SOUZA (fls. 2807/2815); KAMILA CALDEIRA E SILVA (fls. 2818/2825); ELCIONE DE CARVALHO (fls. 2826/2831). As profissionais REGINA MARTINS NUNES (fls. 2812/2815) e ALINE ALVES DA SILVA (fls. 2816/2817), também descumpriram normas editalícias e, pelos fundamentos acima apresentados, sugerimos o indeferimento dos seus recursos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Uberaba (MG), 06 de setembro de 2022.


Alessandra Tomaz Rodvalho Rabelo
Procuradora do Município


Fabiana Gomes Pinheiro Alves
Procuradora-Geral do Município

Recebemos em 15/03/2022. ~~Luiz~~
Vitor Kluge de Castro - Vice-presidente do CPL.

